



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 218/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 11 / 09 / 2019
Horas 08 : 25
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 11/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015 que ‘Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2019


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015 que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º. As despesas com diárias, passagens e locomoção são permitidas exclusivamente para visitas técnicas e/ou intercâmbio entre outras Unidades Federadas:

I - limitadas a 5% (cinco por cento) da receita bruta do FUNDAT; e

II - vedadas as atividades exercidas por grupos e/ou trabalhos permanentes ou rotineiros;

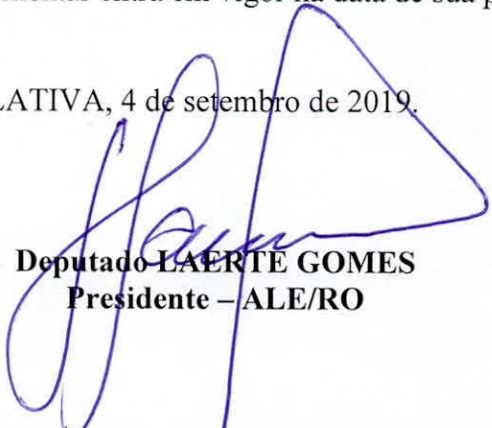
§ 3º. Às despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 40% (quarenta por cento) da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada por Lei do Poder Executivo.

.....

Art. 4º Os recursos do FUNDAT serão aplicados em investimentos que possibilitem o desenvolvimento de ações e implantação dos projetos constantes nos objetivos e metas do Planejamento Estratégico da SEFIN, observando o objeto do Fundo no que consiste, dentre outros, no fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas constantes no artigo 1º dessa Lei Complementar. ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 67, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015 que ‘Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, cumpre esclarecer inicialmente que a Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, tem por finalidade prover a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN de recursos financeiros capazes de promover a modernização, reaparelhamento e capacitação de seu quadro de colaboradores, permitindo, com isso, a implantação de soluções tecnológicas adotadas em outras Unidades da Federação e na União.

Desta forma, vislumbra-se a necessidade da aplicação de recursos com maior agilidade em tecnologia, visando melhor controle e resultados mais eficientes da máquina pública, o que se conseguirá com o aperfeiçoamento do Fundo, vez que permitirá um alinhamento dos objetivos com o Plano Estratégico desta Unidade, obtendo resultados mais céleres às questões tão delicadas quanto a busca de receita para os cofres públicos.

Ressalta-se que a divisão dos recursos do FUNDAT será alterada para incentivar um percentual mínimo em despesas de capital, pois, de acordo com sua finalidade, destina-se à modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional das unidades fazendárias, sendo que uma boa parte de seus investimentos se dá na área tecnológica, em que a exigência de recursos é constante, assim como intercâmbios de tecnologias e conhecimentos entre os Entes da Federação.

Entretanto, conforme ocorrem os incrementos em despesas de capitais, há uma necessidade ao longo do tempo de recursos para sua manutenção.

Assim, o aumento em despesas de custeio vem suprir as necessidades das despesas de manutenção dos investimentos realizados anteriormente, para consentir o funcionamento do Fundo plenamente e possibilitar agilidade na tomada de decisão e em sua execução, além de propiciar melhores soluções de receita, com o fito de maximizar as tecnologias fiscais e tornar o sistema tributário mais

eficiente e justo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente à aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/04/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5592911** e o código CRC **6E2B6905**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.063769/2019-08

SEI nº 5592911



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015 que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. 1º.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º. As despesas com diárias, passagens e locomoção são permitidas exclusivamente para visitas técnicas e/ou intercâmbio entre outras Unidades Federadas:

I - limitadas a 5% (cinco por cento) da receita bruta do FUNDAT; e

II - vedadas as atividades exercidas por grupos e/ou trabalhos permanentes ou rotineiros;

§ 3º. Às despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo **40% (quarenta por cento)** da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada por lei do Poder Executivo.

Art. 4º Os recursos do FUNDAT serão aplicados em investimentos que possibilitem o desenvolvimento de ações e implantação dos projetos constantes nos objetivos e metas do Planejamento Estratégico da SEFIN, observando o objeto do Fundo no que consiste, dentre outros, no fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas constantes no artigo 1º dessa Lei Complementar. ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/04/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **5593214** e o código CRC **74832327**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o
Processo nº 0030.063769/2019-08

SEI nº 5593214